

<b>Despacho:</b>	<b>Despacho:</b>
<b>Despacho:</b>  Concordo com a presente informação. À DMVP para actuar conforme proposto.  Sofia Lobo Chefe da Divisão de Contencioso e Apoio à Contratação Pela Chefe de Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica, nos termos da Ordem de Serviço n.º I/36252/09/CMP 2010-08-23	

**S/Ref.ª:** (...)

**Proc. n.º** (...)

**Porto**, 20 de Agosto de 2010

**Autor:** Ana Leite

**Assunto:** Venda ambulante / Ocupação do Espaço Público / Estabelecimento de Restauração e Bebidas

### ***Enquadramento Factual***

1. A (...) de (...) de 2010 (...) veio apresentar um pedido de instalação, na Praça (...), de uma “*box móvel e desmontável, inspirada num quiosque de rua e nas roulottes de venda ambulante*”, destinada à instalação de um estabelecimento de restauração e bebidas.

2. Em face deste pedido, suscitaram-se, nos diversos Serviços que os analisaram, dúvidas quanto ao seu enquadramento e, conseqüentemente, sobre qual o Serviço interno que teria competência para instruir este procedimento.

3. Designadamente, questiona-se se nos encontramos perante:
- a) um pedido de licenciamento de venda ambulante;
  - b) um pedido genérico de licenciamento de ocupação do espaço público ou
  - c) um pedido de autorização de instalação de serviço de restauração ou de bebidas ocasional ou esporádico, enquadrável no artigo 19.º do Decreto-lei n.º 234/2007.

### ***Análise Jurídica***

1. Respondendo, desde já, e directamente às dúvidas suscitadas ao longo do presente processo cumpre-nos informar que o presente pedido configura um **pedido genérico de ocupação do espaço público para a instalação de um estabelecimento de restauração e bebidas**.

2. Com efeito, julgamos que o presente pedido não se reconduz já à noção de venda ambulante, na medida em que tal noção tem por pressuposto um carácter de itinerância que aqui não encontramos.

3. De facto, confrontando as diversas alíneas do n.º 2 do artigo E-5/1.º do CRMP facilmente constatamos que tal normativo se refere à venda ambulante sempre como tendo associado o transporte de mercadorias, quer durante a própria venda (cfr. alíneas a), c) e d)), quer para a o transporte das mercadorias até aos locais destinados a tal venda (cfr. alínea b)).

4. Efectivamente, mesmo quando a venda ambulante é promovida “*em locais fixos*”, tal venda tem sempre por pressuposto esta itinerância, traduzida no transporte e remoção quotidianos dos produtos comercializados pelo vendedor ambulante.

5. Ora, não será, de modo algum este o espírito subjacente à ocupação que aqui vem solicitada.

6. Com efeito, o que aqui se pretende é a instalação de um equipamento com uma área fixa (cfr. fls. (...) do processo) – e por isso, muito mais equiparável a um quiosque do que a uma *roulotte* – que não é diariamente amovível.

7. Não nos encontrando, por isso, perante uma situação que preencha o pressuposto da susceptibilidade de mobilidade quotidiana, haverá que concluir que o presente pedido não se enquadra na noção de venda ambulante.

8. Consequentemente, este pedido configura um **pedido não especificado de ocupação do espaço público**, sendo-lhe aplicáveis as normas constantes conjugadamente do disposto no Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e dos artigos D-2/45.º e ss. do CRMP.

9. Designadamente na análise deste pedido, deverá a Direcção Municipal da Via Pública – serviço municipal competente para a análise deste pedido de ocupação do espaço público – verificar:

9.1. se existirá algum motivo que imponha o seu indeferimento nos termos do disposto no artigo D-2/47.º do CRMP;

9.2. qual a figura jurídica de utilização privativa do espaço público que melhor acautelará a estratégia de gestão do espaço público aqui em apreço: se a licença (de natureza precária, para situações em que o Município não pretenda alongar no tempo a ocupação requerida), se a concessão (quando o Município pretenda garantir uma ocupação efectiva durante um período de tempo mais duradouro).

10. Mais se refira que pretendendo-se promover, através desta ocupação do espaço público, uma actividade específica de restauração e bebidas, tal actividade deverá cumprir o disposto no Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

11. Entre as normas constantes deste diploma encontramos o disposto no artigo 19.º que estabelece um regime específico para as prestações de “*serviços de restauração ou de bebidas ocasionais e ou esporádicos*”.

12. Para aferir se este regime específico tem aqui aplicação importará promover uma análise concreta da pretensão, a fim de verificar se o que se pretende é a promoção de uma prestação de serviços esporádica ou se, pelo contrário, se pretende promover a prestação de serviços de restauração e bebidas no domínio público com uma periodicidade constante, então não terá aqui aplicação este regime específico.

13. Na análise promovida pela DMFIS, concluiu-se que, “*analisando o plano de negócios fornecido pelo requerente (...) a estrutura não se destina a prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter esporádico ou ocasional*”.

14. Assim sendo, ao presente pedido deverão ser aplicadas as regras genéricas constantes do Decreto-lei n.º 234/2007, devendo, designadamente o requerente cumprir o disposto no artigo 10.º daquele diploma, requerendo – uma vez equipado o estabelecimento – a correspondente autorização de utilização.

15. Com efeito, ainda que possa aceitar-se que a colocação da estrutura que o requerente pretende instalar no espaço público não configure, por si só, uma operação de edificação, por não se traduzir numa “*construção que se incorpore no solo com carácter de permanência*”, não carecendo, por isso, de licença, não deixará de ter aqui aplicação este regime específico, pelo que:

15.1 apenas poderá autorizar-se a colocação desta estrutura no espaço público mediante parecer prévio das entidades referidas no artigo 7.º daquele diploma (pareceres estes que deverão ser colhidos no âmbito do processo de autorização da utilização privativa do domínio público a promover pela DMVP) e

15.2. a sua utilização carecerá de autorização de utilização – a analisar pela DMU - , por força do disposto no artigo 10.º do Decreto-lei n.º 234/2007.

Assim, e em síntese, julgamos poder retirar do exposto as seguintes

## **Conclusões**

1. O presente pedido não se enquadra na noção de venda ambulante, na medida em que não preenche o pressuposto de itinerância / transporte quotidiano de mercadorias subjacente a este conceito.

2. Assim sendo, encontramos-nos perante um **pedido não especificado de ocupação do espaço público**, sendo-lhe aplicáveis as normas constantes conjuntamente do disposto no Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e nos artigos D-2/45.º e ss. do CRMP.

3. Designadamente na análise deste pedido, deverá a Direcção Municipal da Via Pública – serviço municipal competente para a análise deste pedido de ocupação do espaço público – verificar se existirá algum motivo que imponha o seu indeferimento nos termos do disposto no artigo D-2/47.º do CRMP.

4. Na medida em que através desta ocupação se pretende promover a prestação de serviços de restauração e bebidas com uma periodicidade constante, a este pedido deverá também aplicar-se o disposto no Decreto-lei n.º 234/2007, designadamente nos seus artigos 10.º e ss.

Assim **propõe-se**

a) que o presente processo seja remetido à Direcção Municipal de Via Pública, a fim de aferir se o presente pedido poderá ser deferido à luz do disposto conjuntamente no Decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e dos artigos D-2/45.º e ss. do CRMP e

em caso positivo

b) antes de emitida a licença de ocupação do espaço público ou concessionado este espaço (nos termos legais e conforme concluem os serviços qual destas figuras jurídicas melhor salvaguarda a gestão do espaço público no caso concreto) deve promover-se consulta às entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 234/2007;

- c) caso a ocupação agora requerida venha a ser licenciada ou concessionada, deverá o requerente ser notificado que apenas poderá iniciar a exploração do estabelecimento uma vez cumprido o disposto no artigo 10.º e ss. do Decreto-lei n.º 234/2007.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À Consideração Superior,

A Consultora Jurídica,

(Ana Leite)